



Diário Oficial

Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2024

Ano IV | Edição nº 694

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Editais	37
Errata	39
Licitações e Contratos	42
Extrato	42
Extrato de dispensa	42
Aviso de Licitação	42
IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal	43
Atos de Pessoal	43
Aposentadoria	43
Editais	44

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180

Telefone: (18) 3272-1101

Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78

Avenida Dom Pedro II, nº 289

Telefone: (18) 3271-4622

Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18

Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro

Telefone: (18) 3272-3137

Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

*Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau*

CNPJ 46.476.131/0001-40

LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 3º - A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos ou de funcionamento das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§1º - Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º - Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§4º - Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento padrão;
- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 (trezentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§1º - O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§2º - A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 300 (trezentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§3º - O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§4º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único - A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º - Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§1º - O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 (trezentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º - Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º - As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º - A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11 - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 12 - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14 - Compete à Secretária Municipal de Administração responsável no Município pela fiscalização, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no caput não abrange os aspectos técnicos ou de funcionamento das redes e dos serviços de telecomunicações.

Art. 15 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º - Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º - A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18 - O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§1º - Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§2º - Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§1º - Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei,



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§2º - Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º - Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§4º - No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, 07 de fevereiro de 2024.

BARBARA MEDEIROS
VILCHES:362302138
50

Assinado de forma digital
por BARBARA MEDEIROS
VILCHES:36230213850
Dados: 2024.02.07 09:52:07
-03'00'

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

LEI Nº 3.931, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

“Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau e dá outras providências”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau, em cumprimento ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Presidente Venceslau e tem por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade urbana para os próximos 10 (dez) anos.

Art. 2º- O Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau considera a mobilidade e a acessibilidade urbana como resultantes da Política de Transporte e Circulação, combinada com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecida no Plano Diretor Municipal.

Art. 3º- De acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, os princípios norteadores do Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau são os seguintes:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

- I- acessibilidade universal;
- II- priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;
- III- privilegiar o uso das vias pelos pedestres, através de medidas localizadas em especial nas vias centrais de negócios e nas proximidades de polos geradores de viagens a pé;
- IV- priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;
- V- desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI- equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VII- eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VIII- gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- IX- promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos através de ações integradas, com ênfase na educação, de modo a garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- X- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- XI- equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- XII- eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- XIII- promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;
- XIV- buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento aos que têm dificuldade de locomoção;
- XV- estimular a adoção de novas tecnologias que visem a redução de poluentes, resíduos ou suspensão de poluição sonora, priorizando a adoção de combustíveis renováveis;
- XVI- classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, permitindo melhor comunicação entre as várias regiões da municipalidade, desvios de tráfego de passagem de veículos de carga ou de passageiro, e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários de modo geral;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XVII- promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgão da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

XVIII- Definir as seções viárias por classe, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do presente documento, considerando sua hierarquia.

Art. 4º- Para a análise do Município e definição de ações e projetos que poderão ser implementados nos próximos 10 (dez) anos foram elencados 06 (seis) eixos de orientação como segue:

- I-** dos transportes;
- II-** das vias;
- III-** da sinalização;
- IV-** dos passeios e da acessibilidade urbana;
- V-** dos estacionamentos;
- VI-** das ciclovias.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - ACESSIBILIDADE: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;

II - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

III - ALINHAMENTO PREDIAL: a linha divisória entre o lote e o espaço público;

IV - ARRUAMENTO: conjunto de espaços públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

V - BICICLETÁRIO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

VI - CALÇADA: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VII - CALÇADÃO: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres, contendo mobiliário urbano e paisagismo;

VIII - CANTEIRO CENTRAL: espaço existente entre duas pistas principais, em geral de sentidos opostos, de uma mesma via;

IX - CICLO FAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

X - CICLO ROTAS OU ROTA CICLÁVEL: caminhos ou rotas identificadas como agradáveis, recomendados para uso de bicicletas que complementam a rede de ciclovias e ciclo faixas, minimamente preparados para garantir a segurança de ciclistas, sem tratamento físico, podendo receber sinalização específica;

XI - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

XII - DIVISÃO MODAL: participação de cada modo de transporte no total de viagens realizadas para os diversos fins;

XIII - ESPAÇO PÚBLICO: área de propriedade pública e de utilização comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XIV - ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transporte urbano, com o objetivo de dissuadir o uso do transporte individual;

XV - FAIXA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

XVI - FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS: faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;

XVII - FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO: faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

XVIII - MEIO-FIO: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada da faixa de rolamento;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XIX - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;

XX - MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL: realização dos deslocamentos sem comprometimento do meio ambiente, das áreas e atividades urbanas e do próprio transporte;

XXI - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

XXII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

XXIII - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte, como número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;

XXIV - PISTA EXCLUSIVA: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física (barreiras, canteiros etc.) que as separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;

XXV - PISTA DE ROLAMENTO: parte da via destinada a alocação de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

XXVI - POLÍTICA DE PREÇO: política pública que envolve critérios de definição de preços dos serviços públicos, a precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XXVII - SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA: conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, dos serviços e da infraestrutura que garanta os deslocamentos de pessoas e de cargas no território do Município;

XXVIII - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XXIX - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

XXX - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XXXI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região administrativa;

XXXII - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXXIII - VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central;

XXXIV - VIA EXCLUSIVA DE PEDESTRE: via destinada à circulação exclusiva de pedestres, com tratamento específico, podendo permitir acesso a veículos de serviço ou acesso aos imóveis lindeiros.

CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 6º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau é constituído pelos serviços de transportes de passageiros, serviços e mercadorias, bem como os abrigos e estações de passageiros, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

§1º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau poderá adotar modelo de gestão que propicie a regulamentação de suas atividades, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, publicidade e gestão democrática na prestação dos serviços.

§2º- O Departamento de Trânsito deverá, em conjunto, articular uma Política de Transporte Municipal que atenda as diretrizes do Sistema de Transporte Municipal estabelecidas por essa Lei.

Art. 7º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau poderá atender às seguintes diretrizes:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

I- regular todos os serviços de transporte do município com a adoção de modelo institucional e regulatório;

II- investir os recursos financeiros provenientes de concessão ou permissão de linhas de ônibus municipais e interdistritais nos corredores de transporte público de passageiros do município;

III- racionalizar a oferta de vagas destinadas ao estacionamento de veículos no espaço urbano, através da adoção de zona azul.

Art. 8º- O Sistema de Transporte Municipal de Presidente Venceslau é classificado em:

I- transporte privado individual de passageiros;

II- transporte público de passageiros;

III- transporte de cargas;

IV- transporte especial: fretamento, escolar, turismo, funerário e de saúde;

V- transporte não motorizado.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 9º- O transporte privado individual de passageiros, realizados por veículos automotores, motocicletas e motonetas deverá respeitar a sinalização e adequação das vias de acordo com a divisão modal.

Art. 10- Não é permitida realização de atividade profissional e remunerada para os veículos dessa categoria sem que o proprietário apresente as seguintes previsões:

I- habilitação para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitado o limite de capacidade de passageiros previsto em lei;

II- portar comprovante de seguro para si, para passageiro e do veículo;

III- cadastro perante órgão de trânsito competente da localidade da prestação do serviço, o qual deve ser anualmente renovado, com a respectiva vistoria do veículo;

IV- o veículo deve ser equipado com sistema de orientação por satélite e não ter data de fabricação superior a 10 anos.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

V- o veículo deve possuir acessibilidade para passageiros deficientes.

Art. 11- São diretrizes específicas da política municipal de transporte de passageiros:

- I** - articular os meios de transporte coletivo que operam no Município;
- II** – estabelecer critérios de planejamento e operação atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
- III** – ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual;
- IV** – promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;
- V** – estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;
- VI** – buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;
- VII** – possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;
- VIII** – promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

Parágrafo Único - Ficam excetuadas das disposições contidas neste artigo o transporte privado individual de passageiros regido por legislação específica, tais como os táxis, moto-táxis e similares.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 12- Poderá ser oferecido pelo Poder Executivo o transporte público coletivo de passageiros com rotas pré-estabelecidas intraurbana, após consulta popular e de acordo com normas federais e estaduais relacionadas ao transporte de passageiros.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Parágrafo Único- O serviço de transporte público coletivo de passageiros deve ser acessível a toda população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Art. 13 - A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I- promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II- melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III- ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;
- IV- contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V- simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI- modicidade da tarifa para o usuário;
- VII- estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Parágrafo Único- O Poder Executivo poderá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 14 - O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo será estabelecido no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do Poder Executivo.

§ 1º- A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo poderá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

§ 5º Caso o Poder Executivo opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Executivo como, por exemplo, a arrecadação com a zona azul.

§ 6º Na ocorrência de superávit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana Municipal.

§ 7º Compete ao Poder Executivo a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao Poder Executivo a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10 - As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo Poder Executivo no edital e no contrato administrativo e deverão:

I- incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II- incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III- aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11 - O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Executivo, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal,



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12 - O Poder Executivo poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 15 - A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo Único - Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 16 - Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Executivo, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 17 - Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o Poder Executivo deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 18 - O transporte urbano de cargas caracteriza-se pelo serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias e poderá ser regulado por legislação específica, tendo como base as seguintes diretrizes:

I – estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga, de modo que garanta a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais do Município;

II – definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

III – estabelecer horários específicos de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelage em nos principais eixos ou áreas da cidade;

IV – promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal para o transporte de mercadorias.

Parágrafo Único - O transporte de qualquer carga dentro do perímetro urbano de Presidente Venceslau deverá ser fiscalizado pela Vigilância Sanitária ou órgão equivalente e respeitar os parâmetros estabelecidos no Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 19 - Caracteriza-se como transporte especial os seguintes tipos de transporte:

I - fretamento;

II - escolar;

III - turismo;

IV - funerário;

V - saúde.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Parágrafo Único - Os tipos de transporte descrito neste artigo, pela sua especificidade, devem ter acompanhamento e fiscalização municipal de acordo com as legislações estaduais e federais vigentes.

CAPÍTULO IV DAS VIAS

Art. 20 - As vias do sistema viário do Município de Presidente Venceslau podem ser classificadas em:

I - VIAS LOCAIS: caracteriza-se por interseções em nível, sem semáforo, sendo destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas (CTB), cuja função principal é prover acesso às edificações ou aos lotes, devendo atender unicamente ao trânsito local; o estacionamento veicular é permitido e o trânsito de pedestres é irrestrito; conecta-se entre si e com as vias coletoras; a velocidade máxima permitida é de 30km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

II - VIAS COLETORAS: caracteriza-se por interseções em nível, podendo ser controlada por semáforo ou sinalização de parada obrigatória ou de prioridade; destina-se a coletar e distribuir o trânsito proveniente das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade (CTB), com acessibilidade direta aos lotes lindeiros; a velocidade máxima permitida é de 40km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

III - VIAS ARTERIAIS: caracteriza-se por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilita o trânsito entre as regiões da cidade (CTB). Possui grande grau de continuidade dentro do sistema viário e atende a extensos deslocamentos; a velocidade máxima permitida é de 60km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

IV - RODOVIAS: vias rurais pavimentadas, geralmente são compostas por pista simples, pista dupla com ou sem separação; a velocidade máxima permitida é de 110km/h para veículos pequenos e 90km/h para os veículos pesados; o poder público



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

V - ESTRADAS: vias rurais não pavimentadas, geralmente são compostas por pista simples, a velocidade máxima permitida é de 60km/h; o poder público poderá definir limite de velocidade inferior ao permitido na via visando garantir maior segurança para os usuários, em especial para os pedestres;

Art. 21- Cabe ao Poder Executivo a provisão das infraestruturas necessárias para o sistema de transporte individual, coletivo e ciclovias de acordo com as rotas estabelecidas.

Parágrafo Único - A manutenção e padronização dos elementos componentes do sistema de drenagem urbana, bueiros e bocas de lobo, são de responsabilidade do Poder Executivo e deverão ser revistos e implantados de maneira gradativa a fim de se garantir a segurança e a acessibilidade dos cidadãos.

Art. 22 - As infraestruturas prioritárias para execução são:

I - construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte público coletivo;

II - construção de vias, pistas e faixas exclusivas e preferenciais para o transporte não motorizado de bicicletas;

III - implantação de terminais, estações de embarque e desembarque, bem como abrigos para pontos de parada para o transporte coletivo.

Parágrafo Único - É dever do Poder Executivo a manutenção do leito carroçável das vias e calçadas em locais públicos atentando-se para as questões de acessibilidade.

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO

Art. 23- Cabe ao Poder Executivo a ordenação do sistema de sinalização viária, horizontal e vertical para o atendimento do interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de locomoção, orientação e a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VI - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- VII - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia.

Art. 24- Para fins de segurança e fluidez do trânsito devem ser observadas as seguintes diretrizes na implantação das sinalizações:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

Art. 25- Visando a implantação da sinalização da área urbana o Poder Executivo poderá adotar de maneira gradativa as seguintes ações:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- III - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- IV - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- V - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 26- A finalidade da sinalização e placas de comunicação e identificação é à orientação do público, a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

§ 1º - Não serão permitidas placas de sinalização instaladas em postes de iluminação, devendo a substituição ser gradativa em todo o Município nas situações em que isso ocorrer.

§ 2º - Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam os respectivos nomes, numerações e código de endereçamento postal (CEP), instaladas nas respectivas confluências.

Art. 27- A sinalização vertical e horizontal deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - oferecer condições de segurança ao público;
- II** - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III** - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV** - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V** - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI** - respeitar a vegetação arbórea;
- VII** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

CAPÍTULO VI DOS PASSEIOS E DA ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 28- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, em conformidade com a normatização específica. Visando a mobilidade e acessibilidade as calçadas e demais passeios públicos são áreas prioritárias para a circulação de pedestres e deverão ser construídas em concordância com o disposto na Norma Técnica Brasileira.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II- em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 29- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, lixeiras e similares, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias.

Parágrafo Único- Qualquer que seja a largura do passeio, deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 30- Aplicam-se aos passeios, no que couber, o cumprimento da obrigação de execução, manutenção e conservação.

§1º - No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, ficará o responsável dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 28 desta lei, até que o corte ou a supressão seja providenciado pelo Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

§2º- A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

Art. 31- Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos no art. 28 desta lei:



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§1º - O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§2º - As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º - Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 32- O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, pelo órgão público competente, por irregularidade constatada, de autos de multa previstas em 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 33- Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal ou cadastro equivalente.

§1º - Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do cadastro imobiliário fiscal ou cadastro equivalente.

§2º - A multa e a intimação poderão ser objeto de publicação por edital na imprensa local.

§3º - O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 34- O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente ao Poder Executivo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 35- O Poder Executivo poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 36- O Poder Executivo poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 29 desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 37- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pelo Poder Executivo, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§1º - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Se o Poder Executivo, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 38- O Poder Executivo providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

§1º - Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 29 desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa prevista em 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§2º - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pelo Poder Executivo ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§3º - Se o Poder Executivo, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa de 15 (quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VII DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 39- Conforme disposto no artigo 7º inciso III, recomenda-se a racionalização da oferta de vagas destinadas ao estacionamento de veículos no espaço urbano, através da adoção de zona azul.

Art. 40- A fim de promover a melhoria do espaço público do Município e as condições de mobilidade e acessibilidade urbana recomenda-se a criação e bolsões de estacionamentos em locais estratégicos a serem definidos pelo departamento responsável, estabelecendo:

I – áreas específicas de estacionamento para idosos, sendo obrigatório o uso do cartão de identificação no veículo;

II – áreas específicas para pessoas com deficiência, sendo obrigatório o uso do cartão de identificação no veículo;

III – áreas para embarque e desembarque ou para período de curta permanência, visando atividades urgentes e emergentes, tais como atendimento médico ou similar;

IV – áreas para embarque e desembarque escolar, visando a segurança de todos os usuários e em especial dos alunos;

V – áreas para embarque e desembarque de passageiros que utilizam sistema de transporte privado individual, taxi ou aplicativos;

VI – a sinalização horizontal e vertical adequadas e em bom estado de conservação.



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Art. 41- Para a melhoria da circulação na área central do Município de Presidente Venceslau recomenda-se a criação de áreas que privilegiem a mobilidade ativa e o transporte motorizado coletivo, como por exemplo a implantação de calçadão, parklet, ciclovias e paradas de ônibus.

CAPÍTULO VIII

DAS CICLOVIAS

Art. 42 - Com o propósito de atingir as diretrizes elencadas pela Lei Federal nº 12.587, de 03/01/2012, o Município de Presidente Venceslau deverá buscar nos próximos 10 (dez) anos:

- I -** ampliação do uso do coletivo na matriz de transporte da cidade;
- II -** consolidação da gestão democrática no aprimoramento da mobilidade urbana;
- III -** contribuição para a política de redução das desigualdades sociais;
- IV -** implementação de ambiente adequado ao deslocamento dos modos não motorizados de transporte – ciclovias e calçadas;
- V -** incentivo à utilização de modos de transporte não motorizados;
- VI -** otimização do uso do sistema viário;
- VII -** os trechos de ciclovias deverão ser integrados entre si para permitir a circulação e acesso de bicicletas entre as diferentes regiões da cidade;
- VIII -** redução do número de acidentes e mortes no trânsito;

Parágrafo Único- Para o cumprimento do conjunto de objetivos enumerados no “caput” deste artigo poderão ser elaboradas metas, indicadores e parâmetros de análise, podendo contar com a participação popular.

Art. 43- O Poder Executivo, mediante consulta popular, poderá executar de maneira gradativa via específica para o trânsito de bicicletas, de maneira isolada, protegida e sinalizada das vias já existentes, bem como bicicletários.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44- A participação popular poderá ser exercida por meio:

Trav. Tenente Osvaldo Barbosa, Nº180 Centro
Fone: (0XX18) 3272-9090

CEP 19400-000
Fax: (0XX18) 271-2999

Presidente Venceslau – São Paulo
e-mail: pmpv@presidentevenceslau.sp.gov.br
<http://www.presidentevenceslau.sp.gov.br>



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

I – do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, previsto no Plano Urbanístico Diretor;

II – de audiências e consultas públicas presenciais, no processo de elaboração e reformulação do plano de mobilidade urbana.

CAPÍTULO X

DOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Art. 45- Para o efeito desta Lei, são considerados polos geradores de tráfego:

I – escolas de ensino infantil, fundamental e médio, faculdades e universidades;

II – unidades de saúde pública e privada, tais como postos de saúde, de vacinação, clínicas e hospitais;

III – centros de compras, como grandes mercados e áreas com concentração de lojas;

IV – centros religiosos e prédios públicos;

V – terminais de transporte público urbano ou intermunicipal;

VI – áreas industriais com circulação de funcionários e cargas.

Art. 46- Para as áreas geradoras de tráfego sugere-se a criação de vagas para veículos internas aos lotes ou em edificações específicas, considerando o número e tipo de veículos específicos para cada uso, destinando vagas para empregados, visitantes e clientes.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47- Para o acompanhamento e implementação das ações constantes do Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau recomenda-se a atuação do Conselho Municipal de Urbanismo, previsto no Plano Diretor.

Art. 48- O Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação,



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 49- O Poder Executivo poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do Plano de Mobilidade Urbana de Presidente Venceslau.

Art. 50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, 08 de fevereiro de 2024.

BARBARA MEDEIROS

VILCHES:3623021385

0

Assinado de forma digital por

BARBARA MEDEIROS

VILCHES:36230213850

Dados: 2024.02.08 09:27:17

-03'00'

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal



Editais

*Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau***CNPJ 46.476.131/0001-40****EDITAL**

A Administração Municipal utiliza do presente Edital para divulgar a lista dos servidores Públicos Municipais a ser considerada para conversão de 50% da Licença Prêmio em pecúnia, conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 10 DE ABRIL DE 1992:

Art. 105 - Os servidores com direito a licença prêmio poderão optar pelo recebimento de quarenta e cinco dias em dinheiro, cada quinquênio, ficando esse pagamento sujeito a disponibilidade financeira e ordem cronológica de pagamento. (Redação cf. LC nº 183/18)

Nº	QUINQUÊNIO	PROTOCOLO	NOME
1	2013/2018	1380/2021	MARIA DEVANI DA SILVA SOUZA
2	2015/2020	1391/2021	PAULO APARECIDO ARIAS SPOSITO
3	2014/2019	1549/2021	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR
4	2014/2019	1621/2021	RINALDO BARUTA
5	2014/2019	1798/2021	GERALDO MARQUES DE SOUSA FILHO
6	2015/2020	1842/2021	KAMILA PEREIRA ALTRAN
7	2014/2019	1920/2021	KATIA FURLAN
8	2014/2019	2080/2021	MARIA APARECIDA MATIAS DA SILVA CARVALHO
9	2015/2020	2089/2021	PATRICIA APARECIDA MOSANER LEITE PINTO
10	2015/2020	2263/2021	PAULA CRISTINA SCALON
11	2015/2020	2346/2021	VALERIA ALESSANDRA M. B. CASTRO MACHADO
12	2013/2018	2903/2021	MARIA NICA DOS SANTOS RIBEIRO
13	2012/2017	3783/2021	MAURA DA CRUZ CASTRO
14	2015/2020	122/2022	DANIELA DE JESUS COSTA
15	2015/2020	125/2022	LUCIANA SOUTO PRONINCIATTI SCALON
16	2015/2020	191/2022	LUCIANI FABIANO SILVA
17	2011/2016	308/2022	NELSON EDUARDO DOS SANTOS
18	2015/2020	330/2022	ANA PAULA DOS SANTOS
19	2012/2017	522/2022	CRISTIANE ZANONI
20	2015/2020	570/2022	MARIA CLECI DE SOUSA
21	2015/2020	672/2022	SANDRO LUIZ SIQUEIRA DA CRUZ
22	2014/2019	683/2022	ANDRE LUIZ RIBEIRO DA COSTA
23	2013/2018	702/2022	EVANE DE SOUZA AVELINO
24	2013/2018	717/2022	MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
25	2015/2020	721/2022	RODRIGO OLIVA FERNANDES



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

26	2012/2017	723/2022	DANIELLE LOBATO DE JESUS
27	2015/2020	792/2022	MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
28	2015/2020	799/2022	EULINARA FERREIRA GONÇALVES DE SOUZA
29	2015/2020	800/2022	ROSENARIO DA SILVA VIEIRA
30	2015/2020	858/2022	LUCIANA CRISTINA MARTINS MONICO
31	2013/2018	1051/2022	EDNA CHAVES DA SILVA
32	2014/2019	1082/2022	VINICIUS VIANA MAXIMINO
33	2016/2021	1136/2022	CRISTIANE RAMOS SECO
34	2017/2022	1225/2022	ISABEL CRISTINA SARTI LIMA
35	2015/2022	1278/2022	CARLINO JOSÉ DA SILVA
36	2015/2022	1324/2022	SONIA MARIA THEODORO
37	2015/2022	1340/2022	ELISANGELA CARDOSO DOS SANTOS
38	2014/2019	1342/2022	ALDEMIRO SOARES DE SOUZA
39	2015/2022	1356/2022	JURANDIR MONTANHA
40	2014/2019	1426/2022	GEISA CARLA COSTA SOUZA
41	2015/2020	1506/2022	KARINA CAETANO KOCSIS

A presente lista terá vigência a partir da data de publicação do presente Edital.

Atenciosamente,

Presidente Venceslau, 09 de Fevereiro de 2024

ROMÁRIO RICCELI PEREIRA OLIVEIRA

- Secretário Municipal de Administração -



Errata

*Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau*

CNPJ 46.476.131/0001-40

DECRETO Nº 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2024**(RETIFICAÇÃO)**

“Dispõe sobre o Calendário Municipal de Feriados Cívicos, Religiosos e Facultativos do Município no ano de 2024.”

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso XII, do art. 74 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Município de Presidente Venceslau, o Calendário de Feriados Cívicos, Religiosos e Facultativos do ano de 2024, conforme segue:

Janeiro

02 (terça-feira) Ponto facultativo

Fevereiro

12 (segunda-feira) Ponto Facultativo

13 (terça-feira) Ponto Facultativo (Carnaval)

14 (quarta-feira) Ponto Facultativo

Março

28 (quinta-feira) Ponto Facultativo

29 (sexta-feira) Feriado Nacional (Paixão de Cristo)



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Abril

21 (domingo) Feriado Nacional (Tiradentes)

Maio

01 (quarta-feira) Feriado Nacional (Dia do Trabalho)

13 (segunda-feira) Feriado Religioso (Padroeira do Município)

30 (quinta-feira) Ponto Facultativo (Corpus Christi)

31 (sexta-feira) Ponto Facultativo

Julho

08 (segunda-feira) Ponto Facultativo

09 (terça-feira) Feriado Estadual (Revolução Constitucionalista)

Setembro

02 (segunda-feira) Feriado Municipal (Aniversário do Município)

07 (sábado) Feriado Nacional (Independência do Brasil)

Outubro

12 (sábado) Feriado Religioso (Dia de Nossa Senhora Aparecida)

28 (segunda-feira) Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público)

Novembro

02 (sábado) Feriado Nacional (Dia de Finados)

15 (sexta-feira) Feriado Nacional (Proclamação da República)

20 (quarta-feira) Feriado Nacional (Dia da Consciência Negra)

Art. 2º - Nas datas declaradas como Ponto Facultativo, as repartições públicas municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

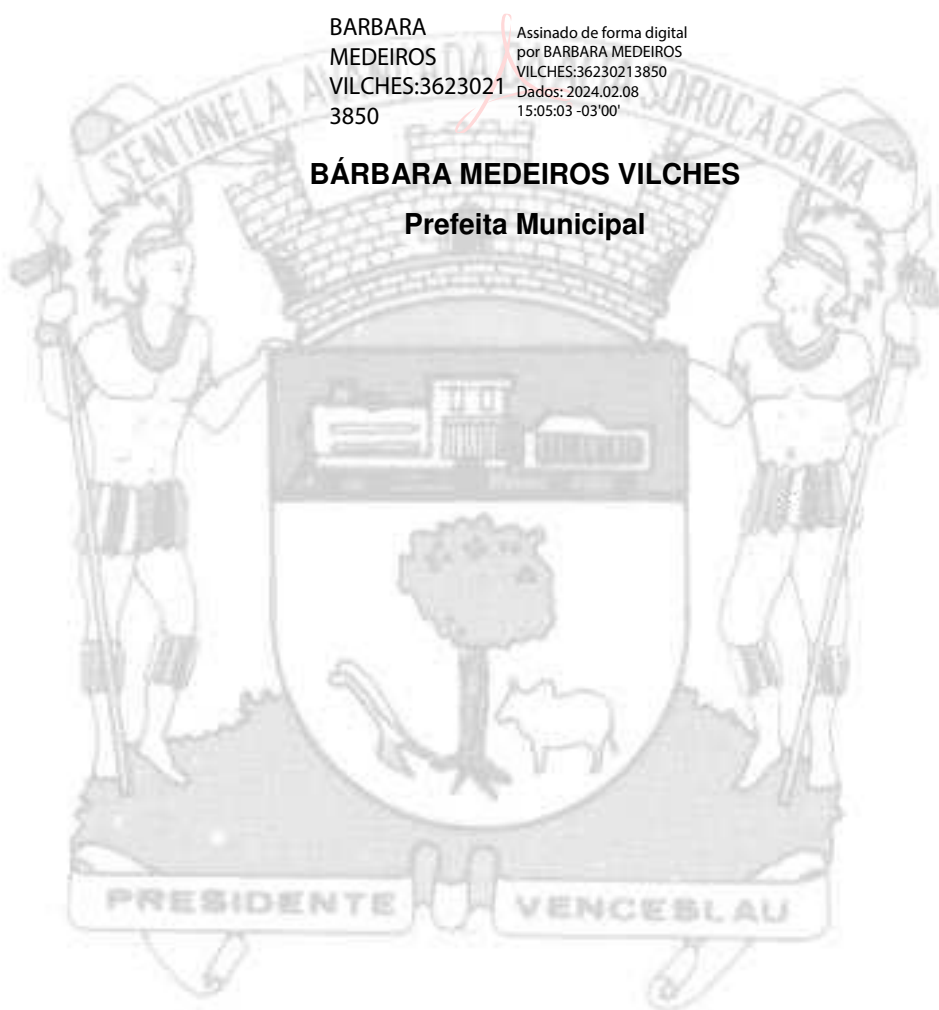
publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, **em 05 de janeiro de 2024.**

BARBARA
MEDEIROS
VILCHES:3623021
3850

Assinado de forma digital
por BARBARA MEDEIROS
VILCHES:36230213850
Dados: 2024.02.08
15:05:03 -03'00'

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal



**Licitações e Contratos****Extrato**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**Inexigibilidade 07/2024****Processo nº 090/2024**

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade "Desenvolvimento, pelos Partícipes, de atividades destinadas à Prestação de Serviço Sócio Assistenciais compreendidos na (s) área (s), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 á 15 anos, observados os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS, do SUAS, PNAS e da NOB e da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais e na Conformidade de Política Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho" com o valor estimado de R\$ 121.885,00 (cento e vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais), embasado na Lei Federal 13.019/2014, de acordo com Parecer Jurídico, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo nº 090/2024.

Data: 08/02/2024

EXTRATO DE CONTRATO**Inexigibilidade 07/2024****Processo nº 090/2024**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE Á INFANCIA E Á MATERNIDADE

OBJETO: "Desenvolvimento, pelos Partícipes, de atividades destinadas à Prestação de Serviço Sócio Assistenciais compreendidos na (s) área (s), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 á 15 anos, observados os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS, do SUAS, PNAS e da NOB e da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais e na Conformidade de Política Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho"

VALOR: R\$ 121.885,00 (cento e vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais)

VIGÊNCIA: até 31/01/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**Inexigibilidade 06/2024****Processo nº 123/2024**

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade "Desenvolvimento, pelos Partícipes, de atividades destinadas à Prestação de Serviço Sócio Assistenciais compreendidos na (s) área (s), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 á 15 anos, observados os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS, do SUAS, PNAS e da NOB e da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais e na Conformidade de Política Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho" com o valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), embasado na Lei Federal 13.019/2014, de acordo com Parecer Jurídico, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo nº 123/2024.

Data: 08/02/2024

EXTRATO DE CONTRATO**Inexigibilidade 06/2024****Processo nº 123/2024**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE Á INFANCIA E Á MATERNIDADE

OBJETO: "Desenvolvimento, pelos Partícipes, de atividades destinadas à Prestação de Serviço Sócio Assistenciais compreendidos na (s) área (s), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 á 15 anos, observados os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS, do SUAS, PNAS e da NOB e da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais e na Conformidade de Política Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho"

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

VIGÊNCIA: até 31/01/2025.

Extrato de dispensa**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Nº Processo: 122/2024****Objeto:** DESPESA COM FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTE**Valor Global: R\$80,55****Contratada:** RENAN RAPCHAN ALVES PEREIRA**Data:** 08/02/2024.**Aviso de Licitação****PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU****AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico 008/2024**

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - SP, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 08/2024, Processo nº 96/2024 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS EVENTUAIS, ENTREGA PARCELADA- CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXO I . A realização do Pregão será no dia 29 de fevereiro de 2024 com início às 09:00 horas. A sessão pública se dará por meio do sistema eletrônico no Portal de Compras Públicas no endereço <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. O edital na íntegra estará disponível para consulta através do site: www.presidenteenceslau.sp.gov.br, ou por solicitação no e-mail: compras@presidenteenceslau.sp.gov.br. Mais informações fone (0xx18) 3271-3244.

BARBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal



IPREVEN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Atos de Pessoal

Aposentadoria

**IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal
de Presidente Venceslau – São Paulo**

Lei Complementar nº 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

PORTARIA Nº 01/2024

NATHALIA DO VALE SILVA, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº 122/2023, instaurado o benefício de Aposentadoria Especial por Decisão Judicial, conforme processo nº 1000742-48.2022.8.26.0483, em favor do servidor público municipal **LOURIVAL FRANCISCO DA ROCHA**;

R
E
S
O
L
V

E, **RETIFICAR**, a data da concessão do benefício da portaria nº 44/2023 que concedeu aposentadoria ao servidor público municipal **LOURIVAL FRANCISCO DA ROCHA**, que consta como data inicial a partir de 29 de novembro de 2023, e sendo a redação correta: **com seus efeitos retroagidos à data de 29 de outubro de 2020, conforme r. sentença supracitada.**

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Presidente Venceslau, 08 de fevereiro de 2024.

NATHALIA DO VALE SILVA
Diretora Presidente



Editais

**Ipseven – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau –
São Paulo**

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA Nº 03/2024

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD				
SETOR REQUISITANTE – LIMPEZA				
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA – CIBELE REGINA NASCIMENTO				
E-MAIL ipseven@presidentevenceslau.sp.gov.br		TELEFONE (18) 3272-3137		
OBJETO DA CONTRATAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA/COZINHA E DESCARTÁVEL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO IPREVEN, DURANTE O ANO DE 2024.				
JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO DO REFERIDO OBJETO – ESSA AQUISIÇÃO TEM COMO FINALIDADE DAR CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DIÁRIAS DO IPREVEN, POSSIBILITANDO O PERFEITO FUNCIONAMENTO DAS DEMANDAS DO DIA A DIA.				
QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS AS QUANTIDADES FORAM ESTIMADAS TENDO POR BASE A UTILIZAÇÃO NO ANO ANTERIOR.				
ITENS	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ÁGUA SANITÁRIA, COM CLORO ATIVO, COM AÇÃO BACTERICIDA, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE 05 LITROS	04 FRC		
02	ÁLCOOL ETÍLICO 96% (USO DOMÉSTICO), CONDICIONADO EM RECIPIENTE PLÁSTICO DE 01 LITRO	05 LITROS		



Ipreven – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

03	ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL 70% HIDRATADA, NEUTRALIZANTE, ESPESSASTE, DESNATURASTE, E ÁGUA DEIONIZADA, CONDICIONADO EM RECIPIENTE PLÁSTICO DE 500 ML	10 FRC		
04	COADOR PERMANENTE PARA CAFÉ, COMPATÍVEL Nº 103	02 UNID		
05	COPO DESCARTAVEL EM PLASTICO TRANSPARENTE COM CAPACIDADE DE 180 ML, REGULAMENTADO DE ACORDO A NORMA ABNT NBR 14.865, SEM TAMPA, PACOTE COM 100 UNIDADES DE 200ML, CAIXA COM 25 PACOTES DE 100 UNIDADES	02 CX		
06	COPO DESCARTAVEL EM PLASTICO TRANSPARENTE COM CAPACIDADE DE 50 ML; SEM TAMPA, PACOTE COM 100 UNIDADES DE 50ML, CAIXA COM 50 PACOTES E DE 100 UNIDADES.	01 CX		
07	DESINFETANTE LÍQUIDO PARA APLICAÇÃO GERAL, COM FUNÇÃO DE LIMPEZA, BACTERICIDA E PERFUMAÇÃO, DIVERSAS FLAGRANCIAS, ACONDICIONADO EM RECIPIENTE DE 2 LITROS	12 FRC DE 02 LITROS		
08	DETERGENTE LÍQUIDO, GLICERINA, COADJUVANTE, CONCENTRADO, PARA APLICAÇÃO EM UTENSÍLIOS DE COZINHA, FOGÕES, LOUÇAS, ACONDICIONADO EM RECIPIENTE COM 05 LITROS. COMPOSIÇÃO: ALQUIL BENZENO SULFONADO DE SÓDIO LINEAR, ALQUIL BEZENO SULFONATO DE TRIETANOLAMINA, LAURIL ÉSTER SULFATO DE SÓDIO, COCO AMIDO	04 FRC DE 05 LITROS		



Ipreven – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

	PROPILO BETAÍNA, SULFATO DE MAGNÉSIO, EDTA, FORMOL, CORANTE, PERFUME E ÁGUA, CONTÉM TENSOATIVO BIODEGRADÁVEL.			
09	ESPONJA (DUPLA FACE), SENDO UMA FACE EM FIBRA SINTÉTICA COM MATERIAL ABRASIVO E OUTRA EM ESPUMA DE POLIURETANO, CONSISTÊNCIA FINA, MEDINDO APROXIMADAMENTE (110x75)MM, EMBALAGEM COM 4 UNIDADES	08 PCT		
10	LÃ DE AÇO, COM FIOS FINÍSSIMOS, EMARANHADOS, ACONDICIONADOS EM SACO PLÁSTICO C/ 8 UNID, PESANDO 45 GR.	08 PCT		
11	FLANELA PARA PÓ MEDINDO APROXIMADAMENTE 38 X 58 CM, COR ABÓBORA.	04 UNID		
12	FÓSFOROS, CAIXA CONTENDO 10 CAIXAS COM 40 PALITOS, DE BOA QUALIDADE.	04 MAÇOS		
13	INSETICIDA MULTI INSETOS, EM AEROSSOL, COM SOLVENTE A BASE DE ÁGUA. EMBALAGEM DE 420ML/365G.	12 UNID		
14	LIMPA ALUMÍNIO DE 500 ML.	08 UNID		
15	AROMATIZADOR DE AMBIENTE 360 ML / 240G	16 UNID		
16	PANO PARA LIMPEZA ALVEJADO 50CMX70CM	06 UNID		
17	PAPEL HIGIÊNICO FOLHA DUPLA, 30M X 10CM, NEUTRO, PACOTE COM 16 ROLOS	08 PCT		



Ipreven – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – São Paulo

Lei Complementar 023/01, de 01/11/2001 - CNPJ. 04.988.533/0001-84

18	RODO PLÁSTICO 40CM COM CABO.	01 UNID		
19	SABÃO EM BARRA GLICERINADO DE 900G, PACOTE COM 05 UNIDADE DE 180G	02 PCT		

- 1 As propostas deverão ser encaminhadas via correio eletrônico através do e-mail ipreven@presidenteenceslau.sp.gov.br ou, em envelope lacrado no endereço físico Rua José Bonifácio, nº 213 – Centro, na cidade de Presidente Venceslau;
- 2 A entrega será parcelada, conforme solicitação do Instituto, com antecedência mínima de 15 dias.
- 3 O objeto do contrato deverá ser entregue acompanhada de Nota Fiscal **nas dependências do Ipreven – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, situado na Rua José Bonifácio, nº 213, Centro – Presidente Venceslau – CEP: 19.400-095, no horário de 08:00 as 16:00, de segunda a sexta-feira.**
- 4 Empresas não optante pelo Simples Nacional deverá fazer a retenção na fonte do Imposto de Renda, destacado em nota.

Presidente Venceslau, 06 de Fevereiro de 2024.

NATHÁLIA DO VALE SILVA
Diretora Presidente